

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Nº 023/2025- GABINETE DO PREFEITO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8645/2025**

**Enquadramento legal:** *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Nº 14.133/21 e, no que tange aos valores estabelecidos no Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

**Favorecido:** PROJETA PREVI CONSULTORIA LTDA- CNPJ: 31.394.761/0001-07

**Objeto:** Visando à contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria, Assessoria e Capacitação para operacionalização de todas as ações inerentes ao processo de compensação previdenciária (COMPREV)

**Valor total :** R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais)

**Prazo de execução:** 12 meses

**Dotação Orçamentária:**

**02.28.01.04.122.0019.2004.3.3.90.39.00**

**Justificativa:**

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Nº 14.133/21, e valores estabelecidos no Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba - RJ, 30 de outubro de 2025.



**MICHEL ELIZIÁRIO SANTOS**  
**CHEFE GERAL DE GABINETE**  
**Portaria nº: 0001/2025**